



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

### ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0025920-32.2012.815.0011

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

ORIGEM: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

AGRAVANTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Gilberto Carneiro

AGRAVADA : Benedita da Silva Araújo (Def. Púb. José Alípio Bezerra de Melo)

**AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO OFICIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NECESSÁRIO A TRATAMENTO DE SAÚDE. TUTELA DO DIREITO À VIDA. VALOR MAIOR. COMPETÊNCIA DO ESTADO PARA FORNECER MEDICAMENTO. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO NO MOMENTO OPORTUNO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

**- Ao deixar de interpor recurso voluntário, o Estado da Paraíba concordou com os termos contidos na sentença prolatada pelo julgador de primeiro grau, não possuindo interesse para recorrer de decisão que nega seguimento à remessa oficial, operando, *in casu*, o instituto da preclusão lógica.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar conhecimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 156.

### RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto pelo Estado da Paraíba contra decisão monocrática que **negou seguimento à remessa necessária**, mantendo

a decisão *a quo* que condenou o Estado da Paraíba a fornecer à autora o medicamento (sulfato de glicosamina 1,5g e sulfato de condroitina 1,2g Artrolive) destinado a tratamento de saúde (alívio das dores e melhora da cartilagem muscular – CID 10: M47.8; M17.1).

Em suas razões recursais, alega o recorrente que a decisão ora agravada merece reforma, ao argumentar, em apertada síntese: inaplicabilidade do art. 557, do Código de Processo Civil e inexistência de solidariedade entre os entes federativos.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, pelo provimento do presente agravo interno por este Colendo colegiado, reformando-se, pois, o *decisum* guerreado.

**É o relatório que se revela essencial.**

### **VOTO**

Percebo, de início, que o recurso não deve ser conhecido, pois manifestamente inadmissível.

Pelo que se colhe do caderno processual, o Juízo *a quo* sentenciou garantindo à promovente o fornecimento, pelo Estado da Paraíba, dos medicamentos necessários ao tratamento de doença crônica que a acomete, eis que foi diagnosticada com CID 10: M47.8; M17.1, devendo fazer uso prolongado (12 meses) de sulfato de glicosamina 1,5g e sulfato de condroitina 1,2g (Artrolive) para obtenção de alívio das dores e melhora da cartilagem articular (fl. 09).

Contra essa decisão, nenhuma das partes recorreu voluntariamente, conformando-se, assim, com o conteúdo da sentença. Observo que os autos subiram para análise dessa instância somente por força da remessa oficial, de acordo com o que dispõe o art. 475, I, do CPC.

Posteriormente, foi dado negado seguimento à remessa oficial, para manter integralmente a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

Tal situação me faz concluir que o Estado da Paraíba acatou a decisão de primeiro grau, reconhecendo o direito da agravada, não podendo, agora, impugnar essa decisão, diante da ocorrência da preclusão lógica e da consequente falta de interesse recursal. Nesse sentido, destaco precedentes do STJ:

**“PROCESSO CIVIL. SENTENÇA. REMESSA OFICIAL. AUSÊNCIA DE APELAÇÃO. PRECLUSÃO. 1. É assente nesta Corte que não cabe recurso especial contra acórdão que nega provimento à remessa necessária, se omissa o recorrente em interpor recurso de**

apelação, por configurar-se a preclusão lógica; entende-se que a ausência de interposição do apelo evidencia a conformação da parte em relação à sentença que lhe foi desfavorável. Precedentes. 2. Recurso especial não conhecido.”<sup>1</sup>

**“PROCESSUAL CIVIL – REEXAME NECESSÁRIO – AUSÊNCIA DE APELAÇÃO DO ENTE PÚBLICO – INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL – PRECLUSÃO LÓGICA. 1. A jurisprudência da Seção de Direito Público, em recente julgado, reafirmou o entendimento de que é inadmissível recurso especial contra acórdão proferido em sede de reexame necessário, quando ausente recurso voluntário do ente público, dada a ocorrência da preclusão lógica. 2. Recurso especial não conhecido.”<sup>2</sup>**

**“PROCESSUAL CIVIL – REEXAME NECESSÁRIO – AUSÊNCIA DE APELAÇÃO DO ENTE PÚBLICO – INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL – PRECLUSÃO LÓGICA. 1. É fato público e notório que as reformas processuais implementadas no Código de Processo Civil ao longo dos últimos anos tem como objetivo dar efetividade a garantia constitucional do acesso à justiça, positivada no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Como exemplo desse louvável movimento do legislador tem-se a dispensa do reexame necessário nas causas de competência do Juizado Especial Federal, consoante prevê o art. 13 da Lei 10.259/2001, e nas demais causas mencionadas nos §§ 2º e 3º do art. 475 do diploma processual, na redação que lhes deu a Lei 10.352/2001. 2. À luz dessa constatação, incumbe ao STJ harmonizar a aplicação dos institutos processuais criados em benefício da fazenda pública, de que é exemplo o reexame necessário, com os demais valores constitucionalmente protegidos, como é o caso do efetivo acesso à justiça. 3. Diante disso, e da impossibilidade de agravamento da condenação imposta à fazenda pública, nos termos da Súmula 45/STJ, chega a ser incoerente e até mesmo de constitucionalidade duvidosa, a permissão de que os entes públicos rediscutam os fundamentos da sentença não impugnada no momento processual oportuno, por intermédio da interposição de recurso especial contra o acórdão que a manteve em sede de reexame necessário, devendo ser prestigiada a preclusão lógica ocorrida na espécie, regra que, segundo a doutrina, tem como razão de ser o respeito ao princípio da confiança, que orienta a lealdade processual (proibição do *venire contra factum proprium*).”<sup>3</sup>**

---

<sup>1</sup> STJ – Resp 1186896 – Min. Castro Meira – T2 – 02/06/2010.

<sup>2</sup> STJ – Resp 1052615 – Min. Eliana Calmon – S1 – 18/12/2009.

<sup>3</sup> STJ – REsp 904885 – Min. Eliana Calmon – S1 – 09/12/2008.

**“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE TRABALHO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REMESSA NECESSÁRIA. PRECLUSÃO LÓGICA. Segundo precedentes, “ocorre preclusão lógica, quando evidente a conformação da parte em relação à sentença que lhe foi desfavorável; descabe, nesse caso, a interposição de recurso especial contra acórdão proferido em remessa necessária.” (...) Recurso não conhecido.”<sup>4</sup>**

**“AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELO INSS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERNO POR FALTA DE INTERESSE RECURSAL: AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO POR PARTE DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA NO MOMENTO OPORTUNO. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO LÓGICA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRELIMINAR ACOLHIDA.”<sup>5</sup>**

Assim, entendo que, ao não interpor recurso voluntário, o Estado da Paraíba concordou com os termos contidos na sentença prolatada pelo julgador de primeiro grau, não possuindo interesse para recorrer de decisão que negou seguimento à remessa necessária, pois operou-se, no caso, a preclusão lógica.

Cabe ao relator realizar o juízo de admissibilidade do recurso, verificando, principalmente, o interesse recursal da parte.

Nesse sentido, ensina Nelson Nery Júnior:

**“Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, intempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício”.**

Destarte, entendo caracterizada a ocorrência da preclusão lógica e consequente ausência de interesse recursal a impedir o conhecimento do Agravo Interno, ante a ausência de recurso próprio no momento oportuno, fato que o impede de se insurgir da decisão monocrática que negou seguimento à Remessa Necessária.

---

<sup>4</sup> STJ – Resp 478908 – Min. José Arnaldo da Fonseca – T5 – 25/08/2003.

<sup>5</sup> TJRN – AGT 67018000100 – Des. Amaury Moura Sobrinho - 21/10/2010

Em razão das considerações tecidas, em vista da manifesta inadmissibilidade do agravo interno, **nego conhecimento ao mesmo**, mantendo incólumes os exatos termos da decisão monocrática agravada.

**É como voto.**

## **DECISÃO**

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar conhecimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 03 de novembro de 2015.

João Pessoa, 04 de novembro de 2015.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**